



LEI NÚMERO 3.330, de 01 de julho de 2026.

“Dispõe sobre o afastamento administrativo preliminar de servidores públicos titulares de cargo efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sabará/MG, durante a tramitação do processo de aposentadoria, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituído, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sabará/MG, o instituto do afastamento preliminar para fins de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo vinculados ao RPPS municipal.

Art. 2º) O servidor que pretender se aposentar voluntariamente deverá protocolar o requerimento de aposentadoria perante a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 90 (noventa) dias da data pretendida para o início da sua aposentadoria.

§ 1º. No mesmo requerimento, o servidor poderá solicitar a concessão do afastamento preliminar previsto nesta Lei.

§ 2º. O requerimento deverá indicar expressamente a data pretendida para a aposentadoria, observados os prazos estabelecidos no caput.

§ 3º. O protocolo do requerimento não gera direito adquirido à aposentadoria, ficando sua concessão condicionada à análise administrativa dos requisitos legais aplicáveis.



§ 4º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do requerimento de aposentadoria sem a conclusão do processo administrativo, o servidor poderá fazer jus ao afastamento preliminar, desde que a autarquia previdenciária municipal, em análise administrativa, verifique o preenchimento, dos requisitos necessários à aposentadoria voluntária.

§ 5º. A concessão do afastamento preliminar não implica reconhecimento definitivo do direito à aposentadoria, permanecendo a concessão do benefício sujeita à conclusão da instrução processual e à emissão do respectivo ato concessório.

Art. 2º) O afastamento preliminar constitui modalidade de afastamento concedido previamente à formalização definitiva do ato de aposentadoria, destinado aos servidores que tenham implementado, os requisitos necessários para aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Durante o período de afastamento preliminar, o servidor ficará dispensado do exercício de suas atribuições funcionais, até a publicação do ato definitivo de aposentadoria ou eventual revogação do afastamento em razão da constatação da ausência dos requisitos legais.

Art. 3º) O afastamento preliminar será concedido pela autarquia previdenciária municipal, mediante requerimento do servidor interessado e análise administrativa dos requisitos legais para aposentadoria.

Art. 4º) Concedido o afastamento preliminar:

- I – o servidor passará imediatamente à condição de aposentado perante a Administração Pública Municipal;
- II – haverá alteração da natureza remuneratória em folha de pagamento, passando a receber proventos de aposentadoria;
- III – incidirão todos os direitos, deveres, vantagens, limitações e obrigações aplicáveis aos servidores aposentados;
- IV – os proventos passarão a ser custeados integralmente pela autarquia previdenciária municipal, por se tratar de benefício previdenciário;
- V – o servidor ficará dispensado do exercício de suas funções públicas.



Art. 5º) O ato definitivo de aposentadoria retroagirá, para todos os efeitos legais e financeiros, à data da concessão do afastamento preliminar.

Art. 6º) Os documentos e requisitos necessários à instrução do processo administrativo de aposentadoria deverão considerar como marco temporal a data da concessão do afastamento preliminar.

Art. 7º) O período em afastamento preliminar:

- I – não será computado como tempo de contribuição;
- II – não será considerado para aquisição de vantagens funcionais;
- III – não contará para progressão, promoção, quinquênios, adicionais ou quaisquer outras vantagens vinculadas ao exercício funcional;
- IV – não produzirá efeitos para fins de novo implemento de requisitos previdenciários.

Art. 8º) Durante o período de afastamento preliminar, não haverá pagamento de abono de permanência.

Art. 9º) Constatada, no curso da análise definitiva do ato de aposentadoria, irregularidade, ausência documental, inconsistência cadastral ou não implementação integral dos requisitos constitucionais e legais para aposentadoria, o servidor deverá retornar imediatamente ao exercício de suas funções, até o efetivo cumprimento dos requisitos e documentos exigidos.

§ 1º. O período em afastamento preliminar não será computado para complementação dos requisitos faltantes.

§ 2º. Verificada má-fé, dolo ou fraude na obtenção do afastamento preliminar, poderão ser adotadas as medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 10) A autarquia previdenciária municipal – SABARAPREV – deverá regulamentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, os procedimentos administrativos internos necessários à análise, concessão, revisão, controle e operacionalização do afastamento preliminar.



Art. 11) As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da autarquia previdenciária municipal.

Art. 12) Os servidores públicos que, na data da entrada em vigor desta Lei, já se encontrem em afastamento preliminar, afastamento para fins de aposentadoria, ou situação administrativa equivalente, ainda que concedida sob fundamento normativo diverso, ficarão submetidos aos comandos e disposições desta Lei.

§ 1º. O SABARAPREV deverá proceder à revisão administrativa dos afastamentos preliminares já concedidos até a vigência desta Lei, adequando-os às disposições desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração decorrente do afastamento preliminar passará a ser do SABARAPREV, inclusive em relação aos afastamentos preliminares concedidos anteriormente à sua entrada em vigor e que ainda estejam em curso.

§ 3º. Os períodos já usufruídos em afastamento preliminar anteriormente à vigência desta Lei:

- I – não serão computados como tempo de contribuição;
- II – não gerarão aquisição de vantagens funcionais;
- III – não produzirão efeitos para fins de complementação de requisitos previdenciários;
- IV – sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis aos afastamentos concedidos após a vigência desta Lei.

§ 4º. Verificada, na revisão administrativa, a ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aposentadoria, o servidor deverá retornar ao exercício de suas funções públicas, vedada a utilização do período de afastamento preliminar para complementação dos requisitos faltantes.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos procedimentos administrativos de aposentadoria ainda pendentes de conclusão.



Sabará
Prefeitura Municipal

Art. 13) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 01 de julho de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

